



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525780 - RS (2013/0350990-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S) - RS083695
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
PEDRO ZANELLA CAÚS E OUTRO(S) - RS111901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. DESCABIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO TERATOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O único recurso cabível da decisão da origem que inadmite recurso especial é o agravo em recurso especial. Excepcionalidade do cabimento dos embargos de oposição ante decisão teratologicamente omissa, contraditória ou obscura não demonstrada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525780 - RS (2013/0350990-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S) - RS083695
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
PEDRO ZANELLA CAÚS E OUTRO(S) - RS111901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRADO INTERPOSTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. DESCABIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO TERATOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O único recurso cabível da decisão da origem que inadmite recurso especial é o agravo em recurso especial. Excepcionalidade do cabimento dos embargos de oposição ante decisão teratologicamente omissa, contraditória ou obscura não demonstrada.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do erro grosseiro no manejo da via.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] o oferecimento de Embargos de Declaração em face de decisão que não admite Recurso Especial não obsta a interposição tempestiva de Agravo em Recurso Especial e se trata de exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

[...]

Os agravantes não desconhecem o entendimento consolidado do STJ de que o único recurso cabível contra o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é o agravo do artigo 1.042 do CPC. Contudo, diante da omissão e obscuridade na decisão que não admitiu o Recurso

Especial anteriormente interposto foi necessária a oposição de Embargos de Declaração que é o único recurso cabível para sanar omissão, obscuridade e erro material (fl. 1.708).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme exposto na decisão agravada, o único recurso cabível da decisão da origem que inadmite o recurso especial é o agravo em recurso especial, à exceção de situações de patente teratologia, não demonstrada no caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO.

[...]

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, "o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019).

4. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.525.780 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0350990-6

Número de Origem:

00110502890065 02452120220138217000 110502890065 1492230320128217000
1542771320138217000 212012 2452120220138217000 32013 70038342796 70048426324
70054296504 70055205850 7005683306

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S) - RS083695

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284

LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058

PEDRO ZANELLA CAÚS E OUTRO(S) - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S) - RS083695

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTTEL - RS111058
PEDRO ZANELLA CAÚS E OUTRO(S) - RS111901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025